



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ALMOXARIFADO

PROCESSO: 002/2026.

**AUTORIZO A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DA DEMANDA PRETENDIDA, NOS MOLDES PROPOSTOS NO DOCUMENTO EM TELA.**

Autorizo   
Não autorizo

Com base no art. 11º, inciso VI da Resolução legislativa nº 007/2023.

Decide-se:

Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP): ( ) sim ( X ) não ( justifique )

Elaboração da Análise de Risco / Mapa (ou Matriz) de Riscos: ( ) sim ( X ) não ( justifique)

**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ETP E ANÁLISE DE RISCO**

Para fins dos autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** e pelo **art. 11º, inciso VI, da Resolução Legislativa nº 007/2023**, entende-se que o **caráter recorrente da demanda**, o fato de **não exigir inovação** para este tipo de necessidade, bem como a **entrega/imediata execução do objeto**, **prescinde** de Estudo Técnico Preliminar e de Análise de Risco.

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, **encontram-se e/ou serão consolidadas** nos artefatos documentais que compõem a instrução processual, especialmente no **Termo de Referência**, na **pesquisa/estimativa de preços** e nos **registros de fiscalização/controle**, sem prejuízo de que, **se houver futura decisão administrativa envolvendo cenário de migração ou maior complexidade**, a Administração possa determinar a elaboração de ETP e/ou análise de riscos de forma mais aprofundada em processo próprio.

  
\_\_\_\_\_  
**Geferson dos Santos**  
**Presidente da CMSFG/2026**